Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-328/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/755/2011
PROTOCOLO	**:**	1022854
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 79/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 16-10-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – pela ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo n.º 079/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e a Fundação de Apoio a Pesquisa, ao Ensino e a Cultura - FAPEC, nos termos do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso II, 1ª parte, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, pela infringência ao artigo 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993;

II – pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito sob o CPF n.º 071.977.131-53, Prefeito Municipal, com base no inciso II, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, por ato praticado com grave infração a norma legal;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, na forma do §1º do artigo 212 da Resolução Normativa n.º 057/2006 e do artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente por Substituição Legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra